PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº Criminal 1º Turma 0301537-94.2020.8.05.0113 FORO ORIGEM : FORO DA COMARCA DE ITABUNA ÓRGÃO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR : DES. DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RECORRENTE : AGNUS RYAN SANTOS PEREIRA ADVOGADA : YASMIN FARIAS BARBOSA (OAB: 64541/BA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA : LARISSA AVELAR E SANTOS PROMOTORA : ANA PAULA COITÉ DE EMENTA: RECURSO EM SENTIDO OLIVEIRA ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO ESTRITO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PLEITO PELA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO, REVOGANDO A PRISÃO TEMPORÁRIA. PERDA DO OBJETO. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO PREJUDICADO. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO sob nº 0 0301537-94.2020.8.05.0113. tendo como Recorrente AGNUS RYAN SANTOS PEREIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0301537-94.2020.8.05.0113 FORO ORIGEM : FORO DA COMARCA DE ITABUNA ÓRGÃO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR : DES. DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RECORRENTE : AGNUS RYAN SANTOS PEREIRA ADVOGADA : YASMIN FARIAS BARBOSA (OAB: 64541/BA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA : LARISSA AVELAR E SANTOS PROMOTORA : ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Agnus Ryan Santos Pereira, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que prorrogou a prisão temporária decretada ao Recorrente. O Recorrente teve contra si prisão temporária prorrogada, pelo prazo de 30 dias, no curso de procedimento que apura dois homicídios qualificados (contra as pessoas de Paulo Fernando Nunes da Cruz Filho e Gilvan de Jesus Souza), ocorridos em 11/01/2020, na localidade de Ribeirão dos Cachorros, bairro Santa Clara, município de Itabuna/BA. Segundo se extrai dos autos, a Força-Tarefa da Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia apura a suspeita de que o Recorrente, juntamente com outros investigados, tenham coparticipação ativa nos crimes de homicídio, mediante formação de organização criminosa estruturada por Policiais Militares e financiada por ciganos, através do pagamento de recompensas, fls. 862/868. suas razões, fls. 883/914, alegou que o Recorrente teve a sua prisão temporária decretada, e que 32 (trinta e dois) dias após o cumprimento da medida, não foi realizada audiência de custódia, conforme determina o art. 287, do CPP. Aduziu a ausência de indícios de autoria e de materialidade e a existência de contradições nas peças investigativas que embasaram o requerimento pela segregação temporária, bem como a ausência de fundamentação da decisão de prorrogação da medida. Sustentou, também, a Defesa, que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária, previstos no artigo 1º, da Lei nº 7.960/89. Pontuou que o acusado Diogo Fortuna foi beneficiado com a exclusão da aplicação da medida cautelar e requereu a aplicação do art. 580, do Código de Processo

Penal, para estabelecer medidas cautelares diversas da prisão ao Recorrente. Alegou que o Recorrente possui deficiência respiratória, enquadrando-se no grupo de risco previsto no art. 4º, inciso I, alínea a e c, da Recomendação nº 62/2020, do CNJ, e requereu, subsidiariamente, o direito de ter substituída a prisão temporária por domiciliar. Por fim, requereu "que seja reformada a respeitável decisão com a imediata expedição de alvará de soltura: a) Que seja reconhecida o CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE VEM O RECORRENTE SOFRENDO onde até a presente data, salienta-se 32 dias após a sua prisão não foi sequer apresentado a um juízo imparcial, face a não realização de audiência de custódia mesmo em prisão temporária, conforme decisão do STF. b) Que seja reconhecido a ausência de indícios de autoria bem como a materialidade fragilizada das provas, inexistindo razões para a prisão cautelar. c) Que seja reconhecida a ausência de demonstração de fato concreto e comprovada necessidade extrema da prorrogação da prisão temporária. d) Que seja reconhecido a extensão do beneficio concedido a correu, com fulcro no Art 580 do Código de Processo Penal. e) Por fim, caso assim ainda não entenda, que seja substituída a prisão cautelar temporária pela prisão domiciliar em face das recomendações de nº 62/2020 do CNJ." O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 1052/1079, pugnando pelo não conhecimento do recurso, aduzindo ausência de pressupostos recursais, diante da falta de previsão legal, dentre as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 581, do CPP. No mérito, manifestou-se pelo improvimento, para manter-se intacta a decisão que prorrogou a prisão temporária. Em sede de juízo de retratação, às fls. 1080 e 1081, o Juízo a quo manteve a decisão vergastada e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justica. Os autos foram distribuídos, por prevenção, em 07/05/2021, em razão da distribuição anterior do Habeas Corpus nº 8005093-55.2021.8.05.0000, fls. 03/05 (autos físicos). A Procuradoria de Justiça, às fls. 18 e 19 (autos físicos), opinou pelo prejudicialidade do recurso, ante a manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal. Os autos vieram conclusos em 20/09/2021, fl. 19 v. (autos físicos). É o relatório. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relator Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0301537-94.2020.8.05.0113 FORO ORIGEM : FORO DA COMARCA DE ITABUNA ORGAO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR : DES. DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RECORRENTE : AGNUS RYAN SANTOS PEREIRA ADVOGADA : YASMIN FARIAS BARBOSA (OAB: 64541/BA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA : LARISSA AVELAR E SANTOS PROMOTORA : ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO VOTO 0 presente inconformismo. manejado pela Defesa, como já relatado, objetiva atacar decisão do Juízo Primevo que prorrogou a prisão temporária do Recorrente, argumentando, em síntese, ausência de fundamentação para a constrição cautelar. Todavia, em consulta aos autos, constata-se, às fls. 1293/1295, que foi proferida decisão revogando a prisão temporária anteriormente decretada e prorrogada, in verbis: (...) "O Titular da Ação Penal informa sobre a necessidade de novas diligências para o desfecho das investigações, conforme folha 1107, conforme solicitado pela Polícia Civil. Tal solicitação se confirma no ofício de folha 1124, da Força Tarefa da Polícia Civil, que destaca a necessidade de desenvolver diversos procedimentos e atividades, como a análise dos dados dos aparelhos celulares e a perícia balística de armas de fogo, que ainda não foram

concluídas. Neste cenário, é importante destacar que as investigações produzidas pelos órgãos encarregados de tal tarefa permitem a solicitação da prisão temporária, bem como eventual prorrogação, conforme artigo 2º da Lei nº 7.960/1989. Na atual evolução legislativa, convém recordar que o artigo 311 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019), que, em caso de prisão preventiva, a mesma deve ser decretada a requerimento do Ministério Público, do guerelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. É certo que não estamos tratando de prisão preventiva, mas de temporária. Iqualmente correto é consignar que não poderia este juízo colegiado manter sob custódia os investigados até segunda feita em cárcere, pois a prisão temporária vence neste final de semana. Em uma análise da liberdade dos investigados, vejo que não cabe ao Poder Judiciário, que não encabeça investigação, manter sob custódia os investigados quando é informado, pelo Titular da Ação Penal, que a medida não é mais necessária. Nesta situação impõe-se, de imediato, a colocação dos investigados em liberdade, pouco importando quanto dias faltam para serem compulsoriamente liberados por expirado o prazo da prisão temporária. Quanto a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a mesma demanda aprofundada análise da farta documentação apresentada pelo Ministério Público. Na tarde de hoje foram acostados peticões e documentos (folhas 1107 a 1208) que devem ser melhor analisados. Deve ser deliberado, com parcimônia, sobre tais pleitos, em outra oportunidade, após lida a extensa documentação, Dispositivo Posto isto com fundamento nos artigos 2º da lei 7.960/89 c/c com art. 3º, 311 do Código de Processo Penal REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA anteriormente decretada e prorrogada dos investigados" (...) Dessa forma. considerando a superveniência da decisão que revogou a prisão temporária prorrogada ao Recorrente, é de se reconhecer a perda do objeto do presente recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEQUESTRO, TORTURA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E OUTROS. PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO. VIA INADEQUADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - [...] IV - A conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos. V E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 697.946/RR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA REVOGADA PELO MAGISTRADO. DESISTÊNCIA. De forma superveniente à impetração do presente habeas corpus, a prisão temporária do paciente foi revogada pelo Magistrado, conforme decisão coligida aos autos, em vista disso, fica prejudicado pela perda do objeto. JULGADO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS. (Habeas Corpus Criminal, № 70083033084, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em: Ante o exposto, vota-se pela PREJUDICIALIDADE do recurso, ante a perda do objeto. Sala de Sessões, data constante da certidão de Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator julgamento.